



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13839.000216/2001-53
Recurso n° 127.046 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 303-35.562
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente ALISTILL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS JUNTO À PGFN.

Não pode permanecer no Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Deve disciplinar os efeitos da exclusão a legislação vigente a época da situação excludente, no caso, a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-00.966, constante às fls. 261/266.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 262/264, o qual passo a ler em sessão.

Comprova o cumprimento da referida diligência os documentos juntados às fls. 268/303.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em 09 de julho 2004, retornam os autos a esse relator para julgamento.

Cinge-se a questão em exclusão de contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que se deu por meio de Ato Declaratório (fls.268/269) que trouxe como motivo a não regularidade fiscal do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional da Seguridade Social.

No caso em pauta, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexados e informados o seguinte:

1. *Ato Declaratório de Exclusão nº 346.745 de 2.10.2000;*
2. *quais são os débitos do referido Ato;*
3. *qual a situação do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS.*

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT se manifestou a fl.304, na qual em síntese alegou:

1. *quanto ao Ato Declaratório nº 346.745, anexou à fl. 268, a impressão do sistema de Vedação e Exclusão do Simples- SIVEX, no qual consta o nº do ADE, qual seja, 346.745 e o número do débito 80697037889, o histórico à fl. 269 e o recebimento à fl.270 do referido Ato;*
2. *quanto a situação do contribuinte perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou as seguintes inscrições: 80 6 00 002350-72, de 05/04/2000 (fls. 277/278); 80 6 00 002351-53 de 05/04/2000(fl. 279/280); 80 6 00 002352-34 05/04/2000(fl. 281/283); 80 6 002353-15 de 05/04/2000(fl. 284/286) ; 80 6 97 037889-07 de 04/07/1997 (fls. 287/288); 80 6 99 103078-82 de 11/06/1999 (fls. 289/290); 80 7 99 024415-48 de 11/06/1999(fl. 281/292);*
3. *quanto a situação do contribuinte perante o INSS os extratos contidos às fls. 294/295 demonstram a existência de débitos sob o nº 314213538 e 320716937 inscritos na Dívida Ativa daquele órgão em 01/10/1984 e 04/11/1998, respectivamente e recolhidos, apenas, em 31/01/2003 e 22/12/2003 (fls.294 e 295), demonstrando que a época da emissão do referido ADE estavam ainda ativas.*

Verifica-se, assim, que há inscrições que ainda estão ativas, ou seja, não constam como quitadas ou com a exigibilidade suspensa.

Ciente da manifestação da autoridade fiscal, o contribuinte também se manifestou às fls. 309 a 314, juntando os documentos anexos às fls. 315/420, reiterando os pedidos de sua impugnação, bem como de seu Recurso Voluntário e, por fim, requer que o ADE nº 346.745, de 02/10/2000, seja reconhecido como insubsistente, ou, eventualmente, determinado que os efeitos da exclusão sejam produzidos somente após o julgamento do presente processo.

Com efeito, após este breve relatório, que se fez necessário visto as manifestações posteriores a Resolução, analiso o mérito com base nos documentos anexados nos autos pela autoridade fiscal, bem como pelo contribuinte, em respeito ao princípio da verdade material.

Quanto ao aspecto da situação da Recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consigno que a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Com efeito, dispunha o artigo 9º da Lei nº. 9.713, de 05/12/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Do mesmo modo, dispõe a vigente Lei Complementar nº 123, de 14/12/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Logo, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (grifos nossos)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

Em atendimento à Resolução, a autoridade fiscal, como mencionado acima, anexou extratos da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 271/292, nos quais constam há sete inscrições ativas, sem a exigibilidade suspensas ou extintas e, quanto aos débitos junto ao INSS constantes às fls. 293/298, consta o pagamento de ambos no ano de 2003.

Quanto aos documentos trazidos pelo contribuinte as fls. 316/413, estes são os mesmos constantes nos autos, sendo estes decisões de primeiro grau de jurisdição, autos de penhoras e impressões de andamentos processuais e com base nestes é que o contribuinte afirma que as inscrições estão extintas e com a exigibilidade suspensa.

O contribuinte recebeu a oportunidade, com a conversão do julgamento em diligência, de anexar documentos que comprovassem que não possuía mais débitos perante PGFN e o INSS, ou que estes, ainda que subsistissem, estivessem suspensos.

A efetiva comprovação seria através das certidões negativas, na hipótese de não haver débitos, ou com certidões positivas com efeito negativo, na qual a exigibilidade está suspensa, ambos nos termos do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, conforme também destacado pela r. decisão recorrida, bem como se observa nos autos do processo, o Requerente não comprovou o pagamento do débitos, a fim de garantir a extinção da inscrição que motivou o indeferimento de sua solicitação.

Sob este aspecto, concludo, pois, que se perdura a irregularidade do contribuinte junto à PGFN, há hipótese de vedação à sua opção pelo Simples, o que pode deixar de ocorrer, a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da regularização, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96.

Temos como pacificado o entendimento de que regularizados os débitos, não há impedimento para que o contribuinte permaneça no sistema a partir do exercício seguinte ao da regularização, momento em que serão novamente verificados os requisitos legais.

Quanto aos efeitos, requer o contribuinte, como pedido alternativo, que este se dê a partir do julgamento que determinar a exclusão do Simples.

Contudo, não lhe assiste razão, pois quanto aos efeitos da exclusão deverá ser aplicada a legislação vigente à época. Em análise das informações contidas às fls. 268/269, consta que o ADE foi emitido em 29/09/2000 com data efeito para exclusão 01/11/2000.

Logo, no que tange aos efeitos da exclusão, estes surtirão efeitos nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº. 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, que alterou o texto do artigo 15, II, da Lei nº. 9.317/96:

“Art 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (g.n.)

Portanto, uma vez que o dispositivo acima referido estava vigente à época em que se procedeu à exclusão (29/09/2000), os efeitos da exclusão tiveram início a partir de 1º de outubro de 2000.

Retifica-se, portanto, a data efeito constante no ADE, qual seja, 01/11/2000, visto a data de sua emissão.

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator